



Serviço Público Municipal

Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia

CNPJ 14.235.253/0001-59

LEI MUNICIPAL Nº105 /2012. DE 31 DE DEZEMBRO de 2012.

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS
AOS SERVIDORES E AGENTE POLÍTICOS DO
MUNICÍPIO DE UBATÃ E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE UBATÃ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições dispõe legais que lhe são conferidas, na Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Servidores públicos civis e os Agentes Políticos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Município de Ubatã que, em caráter eventual e transitório, e no interesse do serviço, se deslocarem da sede onde têm exercício no Município, para outro ponto do território deste, ou do restante do território nacional, farão jus, além do transporte, à percepção de diárias, para atender às despesas com hospedagem e alimentação, de conformidade com as disposições desta LEI.

§ 1º - Entende-se por sede a localização onde o Servidor Público ou Agente Político desempenha as atribuições do cargo que ocupa, na área geográfica do Município.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica ao Servidor Público ou Agente Político cujo deslocamento objetivar a mudança de sede do seu exercício ou não acarretar despesas com alimentação e hospedagem.

Art. 2º- Os valores das diárias para atender as despesas com deslocamento dentro do Estado da Bahia e para outros Estados da Federação são escalonados de acordo com a hierarquia dos cargos, funções ou empregos, na forma da tabela constante do Anexo Único desta LEI.

Parágrafo Único – Se dois ou mais Servidos Públicos ou Agentes Políticos viajarem juntos para o desempenho de missão que devem cumprir

conjuntamente, farão jus, todos, a percepção de diárias equivalentes à diária prevista para o de maior hierarquia.

Art. 3º - Nos deslocamentos para a Capital do País o para exterior, de Servidor Público ou Agente Político da Administração Direta, das autarquias e fundações do Poder Municipal, devidamente autorizado, serão adotados os critérios e valores das diárias estabelecidas pelo Chefe do Poder Executivo, observada a hierarquia dos respectivos cargos, funções ou empregos, na forma da tabela constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º - A diária será concedida por período de 24 (vinte e quatro) horas, contado desde o momento da partida do Servidor Público ou Agente Político até o seu retorno ao local onde está sediada o órgão no qual tem exercício.

§1º - Para atender as despesas que digam respeito apenas à alimentação será concedida diária proporcional ao tempo de duração dos deslocamentos, nos seguintes percentuais:

- I. 40% (quarenta por cento) do valor da diária integral, quando o tempo do deslocamento for inferior ou igual a 12(doze) horas;
- II. 70% (setenta por cento) do valor da diária integral, quando o tempo do deslocamento for superior a 12 (doze) horas inferior a 24 (vinte e quatro) horas;

§2º - Quando na hipótese do inciso "II", do parágrafo anterior em razão do momento da partida e da natureza do serviço a ser executado, o deslocamento do Servidor Público ou Agente Político acarretar, também, despesas com hospedagem, farão jus ao valor da diária integral.

Art. 5º - As diárias são concedidas dentro dos limites dos créditos orçamentários próprios, mediante autorização do Prefeito, bem como do respectivo responsável pelo Setor Competente.

Art. 6º - As despesas relativas às diárias, sempre procedidas de empenho em dotação própria serão realizadas em processo especial e pagas antecipadamente, exceto nos seguintes situações:

- I. Em casos excepcionais, devidamente justificados, quando decorrerem do reconhecimento do afastamento em dias não útil e/ou em dia não solicitado, a mesma deverá ser paga por meio de crédito correspondente em conta bancária do Servidor Público ou Agente Político, independente da solicitação e efetivo da emissão da nota de empenho;
- II. Quando o afastamento compreender período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, circunstância que se antecipará apenas o pagamento das diárias correspondentes aos primeiros 15 (quinze) dias.

§1º - Na hipótese prevista no inciso "II", deste artigo, será processada nova concessão de diária complementar e vinculada ao processo anterior, ao término de cada quinzena de afastamento.

§2º - Estendendo-se o afastamento por período superior ao previsto, desde que autorizada a prorrogação, o Servidor Público ou Agente Político, fará jus às diárias correspondentes ao período.

Art. 7º – As solicitações de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se a partir da sexta-feira ou incluir sábado, domingos e feriados, serão expressamente justificados, configurando a autorização de pagamento, pelo ordenador da despesa e o respectivo responsável.

Art. 8º – Salvo em casos especiais, e quando expressamente autorizado pelo Prefeito ou pelo dirigente máximo de autarquia ou fundação, o total de diárias atribuídas ao Servidor Público ou agente Político não poderá exceder 90 (noventa) dias por ano.

Art. 9º - Nos processos de concessão de diárias constarão obrigatoriamente:

- I. O nome, o cargo ou função do proponente;
- II. O nome, o cargo, empregado ou função e o cadastro do beneficiário;
- III. O nome, cargo, cadastro do responsável;
- IV. A descrição objetiva do serviço a ser executado (motivação e comprovação da programação, se houve);
- V. A indicação do local ou locais onde o serviço será executado;
- VI. A indicação e programação do evento, treinamento, reunião, palestras, congressos, seminários, encontros diversos, capacitação ou curso de qualificação técnica;
- VII. O período provável do afastamento;
- VIII. O valor unitário, a quantidade de diárias e a importância total a ser paga;
- IX. A autorização de concessão firmada pelo Prefeito ou autoridade por ele delegada e responsável legal.
- X. Relatório circunstanciado da Viagem;
- XI. Nos casos de treinamento, congressos, seminários capacitação ou cursos de qualificação, deverá apresentar comprovação por meio de certificado de participação.

Art. 10 – O Servidor Público ou Agente Político que receber diárias e não se afastar de sua sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las aos cofres públicos, e integralmente no prazo de 03 (três) dias úteis.

Parágrafo único – Na hipótese de haver o retorno à sede antes da data prevista, o Servidor Público ou Agente Político restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo estabelecido neste artigo.

Art. 11 – O beneficiário de diárias deverá apresentar ao superior hierárquico, até o terceiro dia útil após o seu retorno à sede do Município, relatório circunstanciado da execução do serviço, em formulário padronizado e

instituído pelo Setor de Controle Interno do Município, do qual foi incumbido ou a comprovação de sua frequência e participação em evento.

Parágrafo Único – A falta de apresentação do relatório ou documentação mencionado neste artigo configura a não comprovação às diárias, ficando impedido o Servidor Público ou Agente Político, bem como o respectivo responsável de receber novas diárias por antecipação até a efetiva comprovação do recolhimento, em até 03 (três dias) úteis.

Art. 12- A inobservância dos prazos estabelecidos nos arts. 10 e 11 desta LEI autorizará a Administração Municipal à proceder ao desconto compulsório em folha de pagamento, para restituição da importância devida ao Erário Municipal.

Parágrafo único – O Setor Competente de pessoal deverá observar o limite máximo para retenção, não superior a 30% (trinta por cento) de sua remuneração e/ou subsídios.

Art. 13 – Responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto nesta **LEI**, à autoridade proponente e o beneficiário das diárias e o responsável legal.

Art. 14 – O Controle Interno Municipal emitirá as instruções normativas e complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento desta **LEI**.

Art. 15 – O Chefe do Poder Executivo, quando ocorrer defasagem dos valores fixados no Anexo Único, parte integrante desta **LEI**, o mesmo poderá proceder com as atualizações dos valores das diárias segundo índice oficial de correção vigente à época, mediante **DECRETO**.

Art. 16 – Esta **LEI** entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ubatã (BA), 13 de dezembro de 2012.

RITA DE CÁSSIA ALVES MASCARENHAS
Prefeita Municipal

Rua Lauro de Freitas, nº 199 Ubatã – BA, Cep. 45.550-000 Telefax (73) 3245-1004

E-mail: pmubata@hotmail.com

PROJETO DE LEI Nº ____/2012.

Anexo único

CLASS E	CARGO/FUNÇÃO	DENTRO DO ESTADO	DEMAIS ESTADOS	CAPITAL DO PAÍS	EXTERIOR
I	Prefeito e Vice-prefeito	400,00/250,00	500,00/350,00	600,00/400,00	600,00/400,00
II	Secretários Municipais	250,00	350,00	400,00	500,00
III	Procuradores	250,00	350,00	400,00	500,00
IV	Controladores	250,00	350,00	400,00	500,00
V	Diretores	200,00	300,00	350,00	400,00
VI	Chefe de Departamento	150,00	200,00	250,00	300,00
VII	Demais Servidores	100,00	150,00	200,00	200,00